



**I R PAULO SIMONI**

FUNDADA EM 1892

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PROTOCOLADO

Sob nº: 13015

DATA: 14/06/23 HORA: 14h

SETOR DE PROTOCOLO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MG**

**CONSTRUTORA I.R. PAULO SIMONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF. Sob o Nº **11.197.717/0001-91**, com sede na Av. do Contorno, 2.314 PAVTº 1-B, Bairro Floresta, CEP. 30110-012, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, **IMPUGNAR** parcialmente o Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇO -EDITAL Nº 046/2023**, cujo objeto é a ***Contratação de Empresa Especializada para futura e eventual execução de serviços de restauração, recuperação, melhoramento e construção de pavimento asfáltico e poliédrico em logradouros públicos, inclusive com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços – em logradouros no município de Santa Luzia/MG***, alegando o seguinte:

1) Apresenta, tempestivamente, impugnação ao Edital de **Concorrência Pública Para Registro de Preço nº 046/2023**, com fulcro no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, no seu **ITEM 11.4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUB-ITENS:**

***11.4.7 Declaração, sob as penas da lei, de que a Licitante possui usina asfalto instalada em município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários, em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.***



**11.4.8** *Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria na RMBH, deverá apresentar documento formal subscrito pelo proprietário da usina, e atestado pela licitante, de declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de fornecimento pela usina indicada da massa asfáltica, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do contrato, observando-se ainda que, a usina fornecedora da massa asfáltica indicada pelo licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu regular funcionamento, inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás expedidos pelos órgãos competentes. A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento de exigências tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura e, condições de compactação, de forma que a área técnica da Secretaria de Obras possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do contrato.*

**11.4.9.** *Em todos os casos, deverá, ainda, a licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, também regularmente instalada na RMBH, subscrita pela proprietária e pela licitante, visando garantir o fornecimento, quantitativamente e qualitativamente suficientes, nos termos dos itens anteriores, da massa asfáltica. Essa exigência se fundamenta na necessidade de se mitigarem riscos de eventual impossibilidade de utilização e atendimento da usina principal às demandas do contrato.*

**11.4.10** *Todas as declarações dos itens acima deverão ser acompanhadas dos respectivos "croquis" de localização e da comprovação do atendimento da legislação ambiental, bem como alvarás de funcionamento e certificados (AVCB) válidos da área industrial das usinas emitido pelo corpo de bombeiros certificando que possui as condições de segurança contra incêndio previsto pela legislação vigente. Todos os documentos deverão vir com visto do Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, após vistoria das mesmas.*

**11.4.11** *Observação: O agendamento da vistoria deverá ser solicitado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis que antecede a abertura do certame licitatório com o Engenheiro Sr. Edson Espíndola Xavier, através dos números (31) 3641-5232 e (31) 99766-0045.*



Tais exigências são demasiadamente severas, porquanto dissociadas da realidade não encontrando respaldo na legislação brasileira, que estabelece parâmetros para evitar o afastamento de licitantes, com plena capacidade de participar do certame.

Na esteira desse comando, a *Lei Federal nº 8.666/93, descreve no §6º do Art. 30*

**Art. 30 (.....)**

*§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidos mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)*

O §6º veda a exigência de propriedade e localização prévia, relativa á instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, sendo obrigatória apenas apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade. Considera-se a seguinte jurisprudência:

*“Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamento. A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato. (Ap. Cív. 247.960, TJSP, RDA nº 204, p. 271/Professor Carlos Pinto Coelho Motta, no livro Eficácia nas Licitações & Contratos 9ª Edição Pág. 292)”*

Aliás, também, com esta atitude estão sendo beneficiadas as Licitantes que já tem usina de asfalto instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, infringindo a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Deve salientar um fato que o recorrente considera gravíssimo é o poder Público Municipal estar burlando a legislação, ao exigir das Licitantes, no Edital, **Usina de Asfalto instalada em município integrante da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH.**

Outros fatos gravíssimos é exigir das licitantes mais 02 (duas) Declarações de Terceiros responsáveis pelo processamento do CBUQ, inclusive “Croquis” de localização, Alvarás, Certificados (AVCB), vistoria prévia de tais usinas, o que poderá ser exigido somente na celebração do contrato. Voltamos a frisar: “A Lei 8.666/93 §6º



veda a exigência de propriedade e localização prévia de máquinas e equipamentos, na fase de habilitação". O que a lei permite é apenas uma declaração formal de sua disponibilidade.

O tribunal de Contas já decidiu em **SÚMULAS, (Doc. 01):**

***.SÚMULA Nº 14: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licença de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.***

***.SUMULA Nº 15: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio á disputa.***

***.SUMULA Nº 16: Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.***

Veja que a "**SÚMULA nº 14** do Tribunal de Contas veda a exigência de propriedade e licenças de qualquer espécie, inclusive croqui de localização. **Já a SÚMULA nº 15** veda a inclusão de declaração de terceiros, em procedimento licitatório. Portanto, as licitantes não podem incluir nos seus documentos de habilitação, DECLARAÇÃO passada por um terceiro, pois o mesmo não está participando da disputa. E, finalmente a **SÚMULA nº 16** veda em procedimento licitatório, a fixação de distância para Usina de Asfalto.

Neste particular, observe-se que, o próprio Tribunal de Contas da União veda, expressamente, a inclusão, nos instrumentos convocatórios, das exigências contidas nos **Subitens 11.4.7, 11.4.8, 11.4.9, 11.4.10 e 11.4.11 do Edital** ora impugnado, não podendo permanecer o edital com tal redação, sob pena de restar caracterizada violação á legislação pertinente. Isso porque a referida exigência não objetiva a verificação da efetiva condição técnica dos participantes do processo licitatório e, ainda deixa de lado aquilo que realmente é relevante para administração: ***apurar a experiência dos participantes em serviços antes prestados, independente de possuir ou não usina de asfalto instalada na região metropolitana de Belo Horizonte.*** Noutros termos, as exigências são exageradas e desnecessárias, incluir requisitos estranhos que leva o julgamento a uma escolha pré-fixada, costumando-se á figura do



---

dirigismo, condenável no seu todo e, por isso, violam o art. 37 XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, da Lei 8.666/93, pois não tem nenhum sentido técnico, só prestando a criar dificuldades para a participação *de um maior número de licitantes, prejudicando o seu objetivo maior: obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

Há anos atrás, a fixação da distância, a exigência de localização da Usina instalada na região, tal exigência se apresentava razoável dada à peculiaridade do material a ser fornecido – asfalto usinado a quente a determinada temperatura e manuseio para a perfeita condição de uso.

Ocorre que, com o passar do tempo, houve um incremento nos equipamentos que produzem tal material, **devendo em consequência, a Comissão de Licitação e seu Corpo Técnico – “Secretaria Municipal de Obras”, evoluírem em suas posições.** Atualmente é possível o fornecimento desta mistura asfáltica por outros meios que não necessariamente por Usina instalada na Região Metropolitana de Belo Horizonte, posto que veículos especificamente adaptados são levados até o local da obra a fim de transportar a mistura nos moldes aceitáveis.

Por esta razão, tal exigência faz-se agora, restritiva à participação de empresas que não disponham de uma usina instalada no limite escolhido pela CPL e Secretaria Municipal de Obras.

***Este inclusive é também, o entendimento do Poder Judiciário que no Mandado de Segurança interposto por uma empresa que assim decidiu:***

***“(...) as exigências dos itens... são ilegais, relativas à declaração formal de disponibilidade e a localização da usina de asfalto.***

***A vedação legalmente prevista (§6º, art. 30), é importante para impedir exigências que direcione a habilitação para as empresas que atendam a exigência de localização. Se o fornecimento de asfalto se torna oneroso, o problema não é da Administração, mas do licitante. “No entanto, se a preocupação da impetrada é em relação à qualidade do asfalto a ser utilizado, certo é que poderá exercer um controle de qualidade mais efetivo e aplicar sanções em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos”. Assim, do item.... deve ser excluída a parte final: “ num raio de***



---

*distância...”, estabelecendo que o material deverá ser fornecido nas condições de temperatura adequada às necessidades da obra.*

Os princípios norteadores do procedimento licitatório, estatuídos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Constituição federal, obstam a inclusão de exigências que, de alguma forma, coíbam o direito participativo das empresas, ao teor do Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, **Estatuto das Licitações Brasileiras, que dispõe:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

§1º É vedado aos agentes públicos:

- I- *Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*

E mais, para justificar tal exigência desnecessária, não será necessária justificativa ou explicação de ordem técnica, pois, a **IMPUGNANTE** tem experiência e sabe todas as técnicas de mistura, temperaturas, transporte e aplicação do Asfalto, enfim toda a técnica de processamento e aplicação seja: **CBUQ, TSD, PMF**, etc..., e em termos de contratos, sabe, também que a **contratação da Usina de Asfalto cabe á vencedora do certame (contratada) e não na fase da licitação.**



---

***Isto Posto, requer a impugnante as seguintes retificações no Edital:***

- a) Excluir os itens **11.4.7, 11.4.8, 11.4.9, 11.4.10 e 11.4.11**, quanto à comprovação de possuir Usina de asfalto instalada na Região Metropolitana de - RMBH, Exigência de 02 (duas) DECLARAÇÕES de terceiros “empresas responsáveis pelo processamento do Asfalto, croquis de Localização e Vistoria Prévia, passando **exigir apenas RELAÇÃO EXPLÍCITA e DECLARAÇÃO FORMAL de sua disponibilidade, como manda a Lei 8.666/93 e suas alterações.**
  
- b) Requer o **adiamento desta licitação, a republicação do aviso no órgão Oficial, com a reabertura de todos os prazos, conforme Art. 21 §4º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

Requer, igualmente, não sendo acolhida a impugnação ora oposta a remessa da mesma á autoridade superior sob a forma de recurso hierárquico, com fulcro no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

**Belo Horizonte, 14 de junho de 2023**

**CONSTRUTORA I.R. PAULO SIMONI LTDA**

**E-mail: irlicitacao@gmail.com**

**CNPJ – 11.197.717/0001-91**

**ANDRÉ LOBATO SIMONI**

**Representante Legal**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.197.717/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2009
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-04 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DO CONTORNO	NÚMERO 2314	COMPLEMENTO PAVMT0: 1-B;
CEP 30.110-012	BAIRRO/DISTRITO FLORESTA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO COMPASSOCONTA@VELOXMAIL.COM.BR	
TELEFONE (31) 3281-3590		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/06/2023 às 09:17:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

3

**CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA-EPP**

**CNPJ 11.187.717/0004-91**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1) ANDRÉ LOBATO SIMONI, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/02/1960, residente e domiciliado nesta capital à Rua Paulo Simoni, 66, apartamento 101, Bairro Santo Antônio, Cep. 30.330-190, portador da Carteira de Identidade M-1.058.365, expedida pela SSP/MG, e CPF/MF. número 456.005.116-04.
- 2) FÁBIO BELGRANO SIMONI, brasileiro, nascido em 26/06/1.922, Engenheiro, viuvo, natural de Belo Horizonte-MG., residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG à Rua Antônio de Albuquerque, 867, Bairro Funcionários, CEP 30.112-011, portador da C.I. nº M- 923.724, expedida pela SSP/MG, CPF/MF nº. 001.642.326-72;

Sócios componentes da Sociedade Empresaria, CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.717/0001-91, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120859743-9, em 02/10/2009, resolvem de comum acordo promover a alteração e consolidação do contrato social, mediante às cláusulas e condições a seguir:

**1. - DENOMINAÇÃO SOCIAL – PRAZO – SEDE E FÔRO**

A Sociedade Empresaria Limitada, permanecerá com a denominação social : CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA-EPP, com prazo de duração indeterminado; passará o Escritório de sua sede para Avenida do Contorno, 2.314, pavimento 1-B, Bairro Floresta, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-012, com foro na comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais. A sociedade podera manter escritórios ou filiais em qualquer ponto do país, tudo a juízo da administração.

**2. - OBJETO E FIM**

A sociedade continuará como objeto e fim, serviços de Engenharia Civil, consultoria, Saneamento, Urbanismo, Empreendimentos Imobiliários e de Expansão Urbana, Obras de Arte Urbanas, Rodo e Ferroviárias, Hidráulicas, Terraplenagem, Pavimentação, Incorporações, Compra e Venda de Imóveis, Materiais de Construção.

**3. - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social continuará no valor de R\$ 3.680.000,00 (tres milhões, seiscentos e oitenta mil reais), divididos em 3.680 (tres mil, seiscentos e oitenta) cotas, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) cada, já integralizado em moeda corrente no país, continuando com a seguinte distribuição entre os sócios:

- a) ANDRE LOBATO SIMONI, 3.679 (tres mil, seiscentos e setenta e nove) cotas, no valor unitário de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), totalizando R\$ 3.679.000,00 (tres milhões seiscentos e setenta e nove mil reais);
- b) FÁBIO BELGRANO SIMONI, 01 (Huma) cota, no valor unitário de R\$ R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), totalizando R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais);



Parágrafo Único

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

4. - ADMINISTRAÇÃO

A sociedade continuará a ser administrada por:

A) ANDRE LOBATO SIMONI, diretor presidente, com atribuições de contratar e dispensar empregados e, que também, terá a atribuição de assinar documentos que envolvem responsabilidade da firma, tais como: Cheques, Duplicatas, Promissórias, Vendas, Compras, Assinar Contratos de Obras com Órgãos Públicos e com o setor privado, dar recibos e quitações, avalizar títulos de financiamentos, nacionais, estrangeiros e com particulares, assinar licitações, contratos e documentos com órgãos públicos ou particulares, conduzir o setor de locações e transportes.

B) FABIO BELGRANO SIMONI, diretor técnico, que será responsável técnico com atribuições de dirigir obras, com atribuições de manter contatos com Órgãos Públicos e Particulares, podendo ainda, dar recibos e quitações, em conjunto com o Diretor Presidente.

É expressamente vedado o uso da denominação social em qualquer negócio ou assunto estranho a sociedade principalmente em títulos de favor, fianças ou avais.

Parágrafo único:

Fica facultado aos administradores, atuando em conjunto ou isoladamente, nomear procuradores, para a sociedade, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados, e aprovados pelos quotistas detentores da maioria do capital social.

5. - RETIRADA PRO-LABORE

Os sócios declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efetuar retiradas pró-labore para remunerar a gerência, optando-se pela retirada e/ou distribuição de lucros.

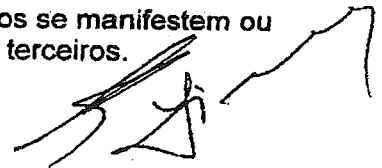
6. - LUCROS E PERDAS

Os lucros e perdas apurados em balanço procedido em 31 de Dezembro de cada ano, poderão ser partilhados entre os sócios, na proporção de suas cotas, depois de feitas as deduções regulares, e de acordo com a resolução dos mesmos, podendo todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

7. - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

A cessão ou transferência de cotas entre sócios, deverá observar primeiramente a proporcionalidade da participação dos demais em relação ao sócio retirante. A transferência para terceiros, somente poderá ser efetivada após ofertada aos demais sócios em iguais condições, e contando ainda com a anuência da maioria, observando-se o seguinte:

1. Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.



4  
3

**8. - SUCESSÃO**

No caso de falecimento de quaisquer quotista, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sucessores que exercerão os direitos do sócio desaparecido, pessoalmente ou por intermédio de co-proprietário que for designado. Na impossibilidade de continuação dos herdeiros ou representantes do falecido na sociedade, estes receberão sua parte pelo balanço que for levantado, em 4 (Quatro) prestações iguais e sucessivas de 06 (Seis) em 06 (Seis) meses, a contar da data do falecimento, podendo o pagamento ser antecipado a juízo dos demais quotistas.

**9. - DIVERGÊNCIA ENTRE SÓCIOS**

No caso de divergência entre os sócios, os quotistas representando a maioria do Capital, poderão, no interesse social, excluir da sociedade, qualquer dissidente.

Na hipótese, o quotista retirante receberá sua parte pelo balanço que for apurado na data da exclusão, em 02 (Duas) prestações: 01 (Uma) após o balanço e outra após 01 (Um) ano, podendo o pagamento ser antecipado a juízo dos demais quotistas. A divergência não autorizará dissolução da sociedade.

**10. - TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade poderá em qualquer tempo transformar-se em sociedade anônima por resolução dos quotistas.

**11. - MUDANÇA DE SEDE**

A sociedade poderá em qualquer tempo mudar sua sede para qualquer localidade, por resolução dos quotistas representando  $\frac{3}{4}$  do Capital Social.

**12. - REUNIÃO DOS SÓCIOS**

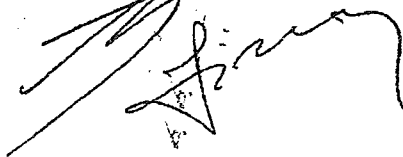
Os sócios reunir-se-ão ordinariamente até 30 (Trinta) de março de cada ano, para deliberar sobre os negócios da sociedade e para exame do relatório e do balanço, relativos ao exercício anterior, reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocados por quotistas representando  $\frac{3}{4}$  do capital, para deliberarem quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade não previstos neste contrato. A reunião dos sócios far-se-á mediante convocação por carta registrada expedida pela administração e funcionará na 1ª convocação com  $\frac{3}{4}$  de quotistas e em 2ª convocação com qualquer numero de quotistas. Prevalecerá sempre nas deliberações o critério de um voto para cada cota.

**Parágrafo Único:**

As deliberações sociais serão aprovadas por quotistas que representam no mínimo  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do Capital Social, quando a legislação não exigir unanimidade.

**13. - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES**

Para os efeitos do disposto no artigo 1.011 do Código Civil, os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade



14. - CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, lei 10.406/2002, suplementada pela lei 6.404/76, e de outro dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, ficando eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimi-los.

E estando assim, os contratantes obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores a cumprir fielmente as cláusulas constantes deste instrumento que assinam em 03 (Três) vias de igual forma e teor, com as testemunhas adiante, a tudo presente.

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2.013.

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ LOBATO SIMONI

*[Handwritten signature]*  
FÁBIO BELGRANO SIMONI

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature]*  
ALUIZIO GONÇALVES PIMENTA  
CRC/MG. 44.538/0-9  
CPF/MF.: 550.249.716-04

*[Handwritten signature]*  
MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
C.I. MG-4.178.470 SSP/MG.  
CPF/MF 625.725.556-20



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O N.º: 5198084  
EM 16/12/2013  
#CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA EPP#

PROTOCOLO: 13/937.680-1

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA GERAL

JUCEMG

AH1032935

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA IR PAULO SIMONI LTDA EPP, Nire: 3120859743-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 5198084 em 16/12/2013. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: N.º do protocolo 13/937.680-1 e o código de segurança aoke. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



# Súmulas

JOC. 01

## DELIBERAÇÃO Processo TCA - 29.268/026/05

Introduz novos enunciados no repertório de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam incluídas no repertório enumerado pelo artigo 3º da Resolução 06/911, publicada em 18-06-91, alterada pela Resolução 03/952, publicada 02-11-95, as Súmulas 14 a 30, assim enunciadas:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Artigo 2º - Em razão da inclusão contida no artigo 1º, o repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado fica assim composto:

SÚMULA Nº 1 - Não é lícita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.

SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.

SÚMULA Nº 3 - Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.

SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr a conta da destinação constante do ato concessório.

SÚMULA Nº 5 - A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.

SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

SÚMULA Nº 7 - É de competência das Câmaras o julgamento de processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular.

SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.

SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.

SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.

SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.

SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 13 - Não é lícita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim

consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2005

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
Presidente e Relator

TCA-63433/026/90  
2 TC-A-13754/026/95

Publicação: DOE de 21.12.2005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-7 60.093/08

**PROCESSO: 202.769-4/08**

**ORIGEM: Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA**

**ASSUNTO: Edital de Concorrência n° 01/08**

Trata o presente de Edital de Concorrência n° 01/08 da EMUSA cujo objeto é a execução de obras e serviços de urbanização nas comunidades de Vila Ipiranga e Capim Melado, do tipo menor preço, prazo de execução dos serviços é de 12 meses e a estimativa orçamentária de R\$ 19.468.746,93, adiado *sine die*.

Retorna o processo em face da Comunicação por mim determinada em sessão de 12.02.2008.

Em atendimento a empresa municipal encaminhou o doc. n° 7.437-2/08.

A SSO – Subsecretaria de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia sugere nova Comunicação por não terem sido cumpridos todos os itens por ela determinados.

A Coordenadoria de Exame de Editais - CEE analisando a documentação também sugere nova Comunicação para cumprimento do constante às fls. 900/901.

O Ministério Público, representado pelo Procurador Horácio Medeiros, se manifesta no mesmo sentido (fls. 903).

***É O RELATÓRIO***

Concordo com a Comunicação proposta pelo Corpo Instrutivo, fazendo algumas considerações.

Com relação ao não atendimento do item 25 da decisão passada, deve ser o Jurisdicionado esclarecido que a publicação ali determinada não se refere a do adiamento da licitação, mas à primeira publicação do resumo do edital, fazendo o “chamamento inicial” dos interessados para a licitação que irá se realizar.

A publicação do adiamento é decorrente das alterações e retificações necessárias ao Edital, conforme determinação do Plenário desta Corte.

Assim, a EMUSA deve publicar o resumo do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado a fim de atender ao disposto no inc. III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Outra questão que passo abaixo a relatar é de grande importância e que requer uma detida explanação.

O item 7.9 do edital tem a seguinte redação:

*“7.9 – carta garantia de fornecimento de mistura asfáltica betuminosa a quente emitida por usina com licença de operação na FEEMA, num raio máximo de distância da obra de 30 km demonstrado através de croqui de localização.”*

O Plenário instado por uma Consulta formulada pelo DER-RJ<sup>1</sup>, posicionou-se no sentido de aceitar que a Administração Pública exigisse das licitantes a comprovação de disponibilidade de usina de asfalto num raio de 50 km.

À época, tal exigência se apresentava razoável dada a peculiaridade do material a ser fornecido – asfalto usinado a quente a determinada temperatura e manuseio - para a perfeita condição de uso.

Ocorre que, com o passar do tempo, houve um incremento nos equipamentos que produzem tal material, devendo em conseqüência, o Tribunal também evoluir em suas posições. Atualmente é possível o fornecimento desta mistura asfáltica por outros meios que não necessariamente por indústria instalada a uma distância “X”, posto que veículos especificamente adaptados são levados até o local da obra a fim de transportar a mistura nos moldes aceitáveis.

<sup>1</sup> Processo TCE nº 110.198-8/00, sessão de 31.10.2000

Por esta razão, tal exigência faz-se agora, restritiva à participação de empresas que não disponham de uma usina instalada no limite escolhido.

Este inclusive, é também o entendimento do Poder Judiciário que no Mandado de Segurança<sup>2</sup> interposto por uma empresa que assim decidiu:

*"(...) as exigências dos itens .... são ilegais, relativas à declaração formal de disponibilidade e da localização da usina de asfalto.*

*A vedação legalmente prevista (§ 6º, art. 30), é importante para impedir exigência que direcione a habilitação para as empresas que atendam a exigência de localização. Se o fornecimento de asfalto se tornar oneroso, o problema não é da Administração, mas do licitante. No entanto, se a preocupação da impetrada é em relação à qualidade do asfalto a ser utilizado, certo é que poderá exercer um controle de qualidade mais efetivo e aplicar sanções em caso do descumprimento dos prazos estabelecidos."*

Assim, do item 7.9 deve ser excluída a parte final: "num raio máximo de distância...", estabelecendo que o material deverá ser fornecido nas condições de temperatura adequadas às necessidades da obra.

Por todo o exposto, deverá a Empresa Municipal manter adiada a realização da licitação para atendimento do proposto nesta decisão.

Pelo exposto e parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público.

### VOTO:

Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da EMUSA - nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE nº 204/96, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, determinado pelo art. 1º da Deliberação TCE nº 195/96 e observadas as considerações feitas na introdução deste voto, adote as seguintes providências:

1 - encaminhar a composição detalhada dos itens 4.112 a 4.114 do orçamento de Vila Ipiranga (itens 10.080.002-5, 10.080.003-5 e 10.080.004-5 relativos à Coluna de Jet Grouting no valor total de R\$ 546.353,28 ou 2,8% do valor total estimado para a execução do objeto ora licitado), especificando preços unitários e quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário praticado no orçamento estimado. Caso o valor planilhado, tenha sido coletado diretamente do mercado, enviar as

<sup>2</sup> processo nº 2007.028.002332-0 da 2ª. Vara Cível do Rio de Janeiro

pesquisas de mercado que lhes deram origem, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, viabilizando, desta forma, a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

2 - encaminhar Planilhas Auxiliares (com a descrição de todos os serviços, quantidades e custos estimados) ou as composições de custos dos preços unitários dos serviços em que foram utilizados "UR" em suas unidades, com exceção do item Administração Local, com as devidas descrições de todos os seus componentes (materiais, mão de obra e equipamentos), índices de consumo/quantidades, atividades previstas, critérios de medição, bem como os preços dos insumos. Os itens de serviços em que foram utilizados "UR" em suas unidades perfazem o total de R\$802.346,90 ou 4,1% do valor total estimado para a execução do objeto;

3 - incluir dispositivo no Edital estabelecendo que todos os elementos estruturais em concreto armado a exceção das fundações, deverão ser executados com fck (Resistência à compressão) maior ou igual a 20 Mpa em função do item 7.4.2 e da Tabela 7.1 da NBR 6118: Projeto de Estruturas de concreto: Procedimento.

4 - revisar todos os quantitativos dos itens de Transporte de Qualquer Natureza, uma vez que na memória de cálculo de quantitativos encaminhada, o orçamentista utiliza indevidamente as distâncias de 30 Km, 20 km e 25 Km, uma vez que o local onde será alocado o material proveniente das escavações e que não será reaproveitado é o Aterro Sanitário do Morro do Céu sendo sua distância aos locais de execução dos serviços de 15 Km;

5 - apresentar todos os desenhos que subsidiaram o orçamentista na elaboração das planilhas de Urbanização, as quais contém serviços de natureza diversa a serem executados na Vila Ipiranga e em Capim Melado, representando R\$ 7.782.582,32 ou 39,8% do valor total estimado para a execução do objeto. Os desenhos encaminhados, visando consolidar os quantitativos planilhados em obediência ao disposto no §4º do Art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, deverão conter os seguintes elementos:

- *Desenhos relativos aos serviços de Pavimentação: Localização precisa que permita a visualização com clareza dos logradouros a serem contemplados com os serviços de Revestimento em CBUQ, Guarda-Corpo de Ferro, Pátio de Concreto, Sarjeta e meio-fio;*
- *Desenhos relativos aos serviços de Drenagem: Perfil Longitudinal de toda a extensão das Redes de Drenagem, com as cotas entre todos os poços de visita, que permita a visualização com clareza dos critérios adotados na quantificação dos serviços de Assentamento de Tubulação, Escavação, Escoramento, Reaterro, Transporte, Carga e Descarga;*

▪ *Desenhos relativos às Contenções: Localização precisa que permita a visualização com clareza das encostas a serem contempladas com serviços de contenção.*

6 - excluir da redação do subitem 8.6 o seguinte trecho: “(...) *Em caso de preços unitários novos que não estejam previstos no referido catálogo, será adotado preço médio de cotação de mercado, no mínimo de três empresas especializadas, com a devida autorização da fiscalização acrescida com o fator relativo da variação entre o valor total ofertado e o valor total estimado.* (...)”

7 - estabelecer as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados à realização dos serviços exigidos no subitem 7.5.IV do Edital;

8 - excluir da redação do subitem 7.9 a exigência de usina de asfalto a determinada distância por ser restritiva, determinando por outro lado, a obrigatoriedade da contratada fornecer e entregar no local da obra o material correspondente em perfeitas condições de uso;

9 - encaminhe a cópia da publicação do resumo deste edital em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme prevê o inciso III do Art. 21 da Lei Federal nº 8666/93, observando o que estabelece o § 3º do mesmo artigo;

10 - mantenha a presente concorrência adiada e somente marque nova data para a realização do certame após o conhecimento da decisão definitiva do Tribunal de Contas, a fim de possibilitar a adoção das medidas corretivas pertinentes que porventura lhes sejam determinadas, nos termos do § 2º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

11 - detalhe, quando da remessa a este Tribunal, especificando item por item, através de errata, todas as alterações que porventura sejam feitas no ato convocatório, assim como aquelas que agora são determinadas e;

12 - comunique ao Tribunal eventual revogação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo.

GC-7, 29 DE ABRIL DE 2008.

**JULIO L. RABELLO**  
**RELATOR**